



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 126 /2017  
SESSÃO ORDINÁRIA DE 21.06.2017  
PROCESSO DE RECURSO Nº1/4635/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201019646-1  
RECORRENTE: RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE  
ROUPAS S/A (LE LIS BLANC DEU COMERCIO  
DE CONFECÇÕES LTDA)  
CNPJ: 49.669.856/0021-97  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO  
INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.**

Contribuinte avaliou itens por valores inferiores ao custo de aquisição. **Infração** de arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97;  
**Penalidade:** art. 123, I, C, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Por unanimidade de votos conhecido do Reexame Necessário, dar parcial provimento, para modificar a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, conforme Laudo Pericial que constatou um valor menor do que foi lançado pelo fiscal autuante. Nos termos do voto do Relator e de acordo com manifestação oral do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Registrada em Ata a manifestação da empresa Recorrente sobre o Laudo Pericial em que informa constar no cabeçalho do Laudo Pericial, os números de processos da mesma empresa em fase de Recurso Extraordinário, embora ao analisar o teor do Laudo Pericial constatar que ali trata-se apenas do processo principal. Ausente o representante para a sustentação oral, embora formalmente comunicado.

**PALAVRAS CHAVE:** ICMS. Falta de recolhimento de imposto. Substituição Tributária. Omissão de Receita.

## RELATÓRIO

A peça inicial do processo supra traz no seu relato a seguinte acusação fiscal:

*"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.*

*O contribuinte avaliou, em seus inventários finais – 31.12.2008 e 31.12.09 os itens por valores inferiores ao custo de aquisição, conforme fica evidenciado na leitura dos relatórios anexos ao presente lançamento tributário”.*

o agente autuante apontou como dispositivo legal infringido os arts. 73 e 74 do Dec.24.569/97 tendo como penalidade o previsto no art. 123, I, C, da Lei nº12.670/96, alterado p/Lei nº13.418/03.

Nas Informações Complementares, é indicado tratar-se o Auto de Infração de **“uma subavaliação do inventário final – omissão de receitas, detectada mediante levantamento financeiro do fluxo de estoques no período examinado”**

A autuada apresentou Pedido de Prorrogação do Prazo por dez dias para entrega da documentação da fiscalização e em seguida requereu prorrogação do prazo de entrega da defesa/pagamento por mais dez dias para que tivesse tempo de concluir o levantamento das peças fundamentais da defesa e/ou juntada dos recursos financeiros.

Na sua defesa, a empresa trouxe um arrazoado extenso mostrando haver sido autuada de forma equivocada e pede a Improcedência do Auto de Infração.

O Julgador singular, decide pela improcedência do Auto de Infração e remete a decisão ao Conselho de Recursos Tributários.

O processo seguiu para a Assessoria Processual Tributária, que fez pedidos de perícia e esclarecimento de alguns pontos da fiscalização.

Retornando da Célula de Perícia temos as respostas aos quesitos retro mencionados:

**Quesito 1:** os valores informados na coluna "PR INFO" estão inconsistentes com os valores registrados no inventário de 31.12.2009 e fazendo o confronto desses valores pode ser encontrado uma diferença residual de R\$124.466,16 relativo ao exercício de 2009. Foi procedida a exclusão de valores lançados no levantamento fiscal divergentes dos valores dos produtos lançados no inventário do contribuinte em 31.12.2009;

Outra inconsistência constatada nos dados aplicados pela fiscalização ocorreu com relação a produtos autuados que não foram sequer lançados no inventário relativo ao exercício de 2009.

**Quesito 2:** Também pode ser constatada diferenças entre valores apresentados em relatórios fiscais e o que foi apresentado no inventário do contribuinte de 31.12.2008. De forma que foi encontrado uma diferença residual de R\$4.582,15 relativa ao exercício fiscalizado de 2008. Ficou constatada as mesmas inconsistências encontradas no exercício de 2009, ou seja produtos lançados no levantamento fiscal não constavam do inventário de 2008 apresentado pela empresa

### VOTO DO RELATOR

O Relator vota pelo acolhimento parcial do feito fiscal em razão de o laudo pericial haver constatado um valor inferior ao que foi lançado pelo fiscal autuante.

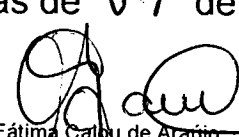
### DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS129.048,31</b>
<b>ICMS (17%)</b>	<b>RS 21.938,21</b>
<b>Multa</b>	<b>RS 21.938,21</b>
<b>TOTAL</b>	<b>RS 43.876,42</b>

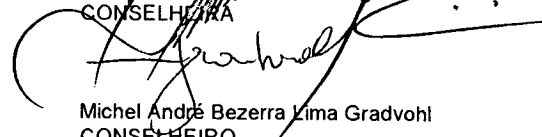
## DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente RESTOQUE - COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DE ROUPAS (LE LIS BLANC DEUX COMÉRCIO) e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar parcial provimento, para modificar a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância, e julgar parcial procedente o feito fiscal, conforme Laudo Pericial, que constatou um valor menor do que foi lançado pelo fiscal autuante. Nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral em sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Também por unanimidade de votos, os membros desta Câmara determinaram o registro em Ata, da informação feita pela empresa recorrida, na Manifestação sobre o Laudo Pericial, do seguinte teor: a Recorrente informa que no cabeçalho do Termo de Entrega de Laudo Pericial, constam os processos de números 1/4632/2010 e 1/4633/2010, da mesma empresa, que se encontram em fase de Recurso Extraordinário, na Cédula de Assessoria Processual Tributária. Entretanto ao analisar o teor do Laudo Pericial, constatou-se que ele se refere apenas ao processo em epigrafe. Ausente o representante legal da recorrente, para proceder sustentação oras das razões do recurso, embora, comunicado formalmente.

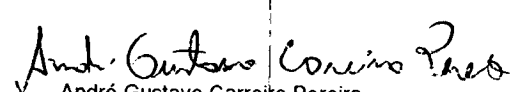
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 dias de 07 de 2017.

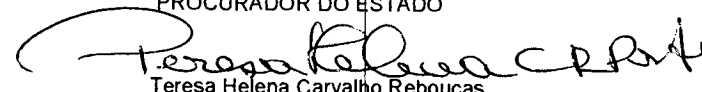
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE da 3ª Câmara

  
Ana Carolina Assis Viana Nogueira  
CONSELHEIRA

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
CONSELHEIRO

  
Osvaldo Alves Dantas  
CONSELHEIRO RELATOR

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Teresa Helena Carvalho Rebouças  
CONSELHEIRA

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
CONSELHEIRO

  
Renan Cavalcante Araújo  
CONSELHEIRO